PM FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº
Assinatura

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Processo/Fly:	**45449/2023**
Recorrentes:	**ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA**
Recorrida:	**47.731.430 LUCAS DE LISBOA RUTHES**
Pregão Eletrônico:	**88/2023**
Assunto:	**RECURSO ADMINSTRATIVO**

O Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 108/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto pela licitante **ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.386.529/0001-** acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 88/2023, cujo objeto é: **"Contratação de empresa para prestação de serviços de Sonorização, Iluminação, Palco e Geradores para realização de eventos deste Município"**.

I - RELATÓRIO

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 88/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Não conformada com o julgamento, a empresas **ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA** registrou intenção recursal via Compras.Gov e e-mail, sendo aceito pelo pregoeiro.

Ressalto que o recurso, encontra-se disponível nos sítios https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023 e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso da empresa **ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA** foi encaminhado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

I– DO RECURSO

A empresa **ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE — PR.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO №. 88/2023, PROTOCOLO N-° 45449/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO №. 208/2023

ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.386.529/0001-46, com sede à Rua Santo Agosfinho, n° 764, Cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, CEP 83.829-219, por meio desta, com base no artigo 4°-, XVIII da Lei 10.520/2002, interpor:

RECURSO ADMNISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a empresa ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA ao grupo 01, pelas razões que passa a expor.

I -DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, salienta-se que manifestamos interesse de recurso em 23/10/2023, sendo assim o prazo para o envio de recurso é 26/10/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Il- DOS FATOS

Em face da decisão que determinou a INABILIATAÇÃO da licitante ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA no pregão eletrônico nº 88/2023 ao Grupo 01 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Inicialmente é de se ressaltar que a recorrente parficipou da disputa do pregão eletrônico n° 88/2023, cujo objeto consiste "Contratação de empresa para prestação de serviços de Sonorizaçõo, lluminoção, Palco e Geradores para realização de eventos deste Municipio", conforme condições definidas em edital.

É fato que o processo licitatório almeja obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo e condições de entrega. Todavia, isso incorrerá no tocante ao presente processo, uma vez que a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíves.

A licitação foi realizada por menor preço por lote, formado por 13 (treze) itens, conforme Anexo I constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

A sessão pública eletrônica foi iniciada em 20/10/2023 às 09h, oportunidade em que foram divulgadas as propostas e aberta a fase de envio de lances.

Assim após as negociações foi convocada a licitante recorrente figurando como 1ª (primeira) colocada ao final da fase de lances, para anexar ao sistema compras.gov a Proposta ajustada referente ao Item 13 no valor de R$ 58.998,10 (cinquenta e oito mil, novecentos e e noevnta e oito reais e dez centavos) e grupo 01 no valor de R$ 683.900,00 (seiscentos e oitenta e tres mil e novecentos reais).

Em análise junto com setor técnico financeiro o Pregoeiro conclui pela inabilitação ao grupo 01 da empresa recorrente motivando a sua jusfificafiva em desacordo com os requisitos exigidos em edital.

Alega o parecer contábil que a empresa "não estó apto pois os resultados apurados estão em DESACORDO com o exigido em edital, tornondo o empresa analisado INAPTA". Segue o link https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a 61 0 1 23102023093534.pdf.

Segue-se que, após convocação da 2ª colocada, a 7.731.430 LUCAS DE LISBOA RUTHES, declarada vencedora da disputa ao Grupo 01, consoante ato administrativo proferido em sessão pública, com proposta final apresentada no valor de R$ 748.140,00 (valor por extenso).

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Iportante lembrar que o objetivo da Licitação nada mais é que buscar dentre os fornecedores nteressados a proposta ais vantajosa para a administração, conforme dispõe o art 3º da lei 8.666/93, com redação da lei 12.349/2010, a seguir (...) Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em destaque ao valor estimado do grupo 01 na licitação de R$ 1.224.539,10 (valor por extenso) para 12 meses, na modalidade de REGISTRO DE PREÇOS.

Na fase de lances, a recorrente garantiu a melhor oferta sendo classificada como 1ª colocada no valor de R$ 683.900,00 (seiscentos e oitenta e três mil e novecentos reais), gerando uma ecomonia de mais de 44% sore o orçado no edital, e inferior em mais de 8,60% sobre a proposta segunfda colocada, que equivocadamente

considerada como vencedora do certame, fazendo com que o muncípio dispenda mais de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) .

Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal nessa discussão não existe fundamentação ou questionamentos para que a administração Pública escolhesse aderir a proposta da 2ª empresa e gerar maior despesa ao município.

Cumpre alertar essa edilidade, que o agente administrativo possui responsabilidade direta na aceitação ou não dos preços ofertados, principalmente no que se refere à proposta mais vantajosa para a administração.

A Lei n° 8.666/1993, no art. 6°, estabelece ao o condutor da licitação função de

receber examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes.

Nessa linha de raciocínio, considerando a responsabilidade atribuída aos agentes administrativos, passamos a analisar as justificativas apresentadas pelo pregoeiro para desclassificação da melhor proposta apresentada no certame!

b) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENT E — CRITÉRIOS DE JULGAMENTO SUBJETIVOS

Considerando o motivo incluso na ATA do certame O PREGOEIRO DESCLASSIFICOU A PROPOSTA do licitante ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA ao grupo 01 essencialmente por 01 (um) motivo, qual seja:

Motivo da recusa/Inabilitação: Iabilitada conforme parecer contábil: (disponível em: https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_1_23102023093534.pdf).

Motivado o ato da autoridade coatora pelo parecer financeiro do Município de Fazenda Rio Grande- PR, que em suas razões apontam que a empresa náo atendeu ao edital, no tocante aos índices financeiros.

Com a devida vênia, não merece razão a fundamentação do parecer, se mostra equívoco quando a condição de demonstração da capacitação econômico-financeira, não sendo este motivo suficiente para motivar a desclassificação da licitante.

Primeiramente, importa destacar que o entendimento de que a recorrente não possui demonstração da capacitação econômico-financeira favorável se encontra equivocada.

Ora, seguiu-se com o certame sem ao menor atendimento a diligências a esta licitante, sendo que a Lei permite outras formas de avalição. Vejamos:

A "qualificação econômico-fonanceira", conforme establecido no ardgo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

a) Balanço patrimonial (inciso I);

b) Cerfidãoo Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);

c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);

d) CapitaI Social (§ 2°-);

e) Patrimônio Líquido (§ 2º);

f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Assim, não se recomenda que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações se restrinja tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactar diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio liquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação económico-financeira), seria medida ef1caz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Não conformada com a inabilitação, este recorrente clama pela realização de diligência para a melhor decisão, nas documentações juntada no Portal.Gov encontram-se documentos razoáveis em seus índices contábeis conforme edital e disponibiliza outras fontes para comprovar a saúde financeira favorável, através do balanço patrimonial, como o patrimônio líquido.

Nesta senda, cabe ressaltar, novamente, a importância e consideração de diligência a outras formas de avaliação quanto à condição favorável financeira da empresa.

No caso da recorrenrte os indices apresentados de deu exclusivamente devido ao fato das aquisição de imobilizado necessários ao cumrimento de contratos celebrados no final do ano de 2022 e inicio de 2023, principalmente junto aos Municípios de Fazenda Rio Grande, Araucaria e Curitiba, fatoque os indices apurados da leitura do Balanço de 2022 não restam suficientes para julgar que a recorrente não possui capacidade econômico-finaceira para celebração de novos contratos com a administração pública.

Resta que a recorrente mantem contratos vigentes junto a vários órgãos da adminstraçao pública sempre cumprindo com suas iobrigações.

A fim de exemplificação e com o intuito de demonstar a saúde financeira da recorrente, segue abaixo os indices aprados quando do fechamento dos balancetes mensai relativos ao mês de setembro/2023. Conforme abaixo:

c) DA EXIGÊNCIA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS ESCOLHIDOS SERVI JUSTIFICATIVA NO PROCESSO LICITATÕRIO.

O Edital traz em seu "item 13.1.2.b", a seguinte exigência, como Qualificação econômica e financeira, porém sem a devida justificativa:

b) Pora o LOTE 01 - Balanço Patrimonial e demonstrações contóóeis do último exercício social (optotivomente acompanhado de Notas Explicativas) já exigíveis e apresentado no forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índicesdescritos a seguir vedodo a sua Subsfituição por balancetes ou balanços provisório, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de opresentaçóo do proposta.

b1. O Balanço Patrimonial solicitodo na alínea “b“ do subitem 13.1. 2 deverá ser

acompanhado da demonstraçõo dos cálculos dos índices elencodos abaixo.

Importante destacar, o dever da Administração, para legifimar a exigência de índices, que deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razáo e fundamento para uitiliação dos indces, usando apenas aqueles compadveis com o segmento dos licitantes.

Infelizmente não se vê neste processo licitatório a justificativa da Administração que nos apresentam a fundamentação de Solicitar os índices contábeis para uma Ata de Registro de Preço.

Ainda, considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante deve ocorrer de forma alternativa. A finalidade da exigência de habilitação econômico-financeira deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Desse modo, pode o edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira devidamente justificados através de critérios objetivos, devendo ainda indicar que, se não atendidos esses índices, para habilitação do licitante ainda será possível, com base em outros requisitos, tais como o capital social mínimo, o patrimônio líquido mínimo, prova de propriedade de bens necessários a execuçao do serviços, ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

A norma regulamentar federal determina a substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado deverão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato.

Igualmente, a exigência de índices contábeis deve estar alinhada com os encargos e o risco assumidos pelo futuro contratado. É o que estabelece a parte final do § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual os índices contábeis servem para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Ou seja, a análise da boa situação financeira da empresa deve ter como parâmetro o mínimo necessário para se garantir que aquele determinado licitante terá condições de cumprir com os encargos contratuais e assumir o risco do negócio.

O Plenário do Tribunal de Conras da uião aprovou o enunciado da Sumula nº 289 que consilida o entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudencia sobre a demonstração da capacidade financeirados licitantes:

A exigência de índices contóbeis de copocidode financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificodo no processo da licitação, conter parômetros atualizados de mercado e atender óS caracterísificas do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cujo fôrmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Nesse senfido, o edital, no quesito de qualificação financeira tem efeito de vícios insanáveis. Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Conslтuição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3o A licitação destino-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade cam os princípios básicos do legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativo, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em vista não ter encontrado na regulamentação municipal, em Ainda cumpre por analogia mencionar que a exigência da apresentação de indices está sujeita quando da contratação pela administração público nos casos em que o obeto seja a dedicação exclusia de mão de obras, conforme dispõe o item 11.1 do Anexo VII-A (diretrizes gerais para elaboraçao do ato convocatório) da Instrução Normativa nº 5, de

26 de maio de 2017 (vigente), sendo facultada tal exigência quado não se tratar de mão de obra exclusica conforme dispõe o item 11.2:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos: d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas. e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. 11.2. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado,

tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ressalte-se que o objeto licitado mnão se trata de prestação de servios contiuados, mas sim servios por demanada.

d) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)

É certo que o princípio da autotutela é corolário do princípio da legalidade que é o fundamento do agir administrativo, pois, a Administração só lhe é conferido agir em virtude de mandamento legal, isto é, secudum legem. Por isso, a autotutela é um principio que instrumentaliza uma forma de controle dos atos administrafivos pela própria Administração Pública, que pode atuar inclusive de ofício para rever seus atos.

Primado pela isonomia nos processos licitatórios, percebe-se neste caso o descumprimento da legalidade do certame, descumprindo os princípios que regem os processos administrativos, dentre eles o princípio da igualdade entre as licitantes, sendo que a Administração deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar alguma participante, o qual, lamentavelmente, não aconteceu no certame em

questão.

Sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatôrio é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatôrias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Consfituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e consfitucionalidade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições especificas de um dado certame, afunilando a Consfituiçáo, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, náo poderá

contraditá-los. Afinal, o Edital, diriamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecçáo com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigaçdes e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso TI do art. 5°- da Constituição Federal.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculaçáo ao ato convocatório.

VI — DO PEDIDO

ISSO POSTO, REQUER-SE.

Forte em toda a exposição, requer sejam recebidas as razões recursais, provendo-se o recurso para o fim especial reconsiderar a decisão que Inabilitou a empresa recorrete, em conformidade com fundamentos acima expostos.

Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada a autoridade competente para conhecimento e análise do mérito.

Alternativamenbte caso não for este o entendimento, solicita-se a anulação do grupo 01 do PREGÃO ELETRÔNICO №. 88/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N°-. 208/2023, pela falta de justificativa sob a exigência dos índices contábeis escolhidos no processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fazenda Rio Grande/PR 25 de outubro de 2023.

Enio Rudnei Pereira dos Anjos

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **47.731.430 LUCAS DE LISBOA RUTHES** registrou contrarrazão trazendo as seguintes informações:
ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE — PR.
REF: PREGÃO ELETRÔNICO №. 88/2023, PROTOCOLO N-° 45449/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO №. 208/2023

LUCAS DE LISBOA RUTHES 081982, microempresa, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.731430/0001-47, estabelecida na Travessa Chile, 221, Rio Verde, Colombo PR 83405330, vem, à presença de V. Sra. apresentar suas CONTRARRAZÕES
em face dos termos do recurso administrativo interposto pela licitante ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA, contra a decisão que, acertadamente, o que faz nos seguintes termos:
I. - DA TEMPESTIVIDADE:
A presente defesa administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar as contrarrazões é de 03 (três) dias contados da data final do prazo da recorrente. A contrarrazão ora formulada, é plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo se dá em 31/10/2023.
II. BREVE RELATO DOS FATOS:
O Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 88/2023, que visa a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Sonorização, Iluminação, Palco e Geradores para realização de eventos deste Município" Após a fase de lances, a Recorrente ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA havia ofertado o menor valor. Todavia, a Recorrente foi inabilitada por diversas questões:
Conforme o Parecer Contábil, a Recorrente descumpriu os itens 13.1.2 alínea b do Edital, relativos à qualificação econômico-financeira. Ato seguinte, a licitante LUCAS

DE LISBOA RUTHES 0819829, ora Recorrida, foi convocada, apresentou sua documentação, sendo devidamente habilitada e declarada vencedora. Em face dessa decisão, a ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA apresentou as razões recursais ora contrarrazoadas, requerendo a revisão de sua inabilitação. Com a devida vênia, a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser
mantida por todos os seus fundamentos, não havendo no recurso nenhum argumento que a infirme, conforme se passa a expor.

DOS ARGUMENTOS:

A inabilitação da Recorrente deve ser mantida, na medida em que os argumentos expostos pela ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA são incapazes de inquiná-la. Primeiramente a recorrente alega ter a proposta mais vantajosa para a administração pública por ter ofertado lance final no valor R$ 683.900,00 em relação a esta recorrida que ofertou lance final no valor de R$ 748.140,00. No entanto, vejamos o que diz a lei:
O Artigo 3º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações, diz o seguinte:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso I, estabelece que um dos objetivos do processo licitatório é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto"[1]. Isso significa que a proposta mais vantajosa

não é necessariamente a de menor preço, mas aquela que, considerando todos os aspectos relevantes, melhor atende ao interesse público[12].

A proposta mais vantajosa para a administração pública é aquela que, além de atender a todas as especificações e condições estabelecidas no edital, oferece o melhor custo-benefício para a administração isso significa que não se trata apenas de escolher a proposta de menor preço, mas também de considerar outros fatores como a qualidade do produto ou serviço, o prazo de entrega, a capacidade técnica do fornecedor, entre outros. Vejamos o que diz o edital do presente processo licitatório no ponto 13.5

"13.5. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.
Portanto, a proposta mais vantajosa é aquela que melhor atende ao interesse público, considerando todos os aspectos relevantes, e não apenas o preço. Sendo a proposta desta licitante LUCAS DE LISBOA RUTHES, atende a todos os requisitos impostos no edital e na lei, sendo portanto a proposta mais vantajosa para esta administração .

Qualificação Econômica

A qualificação econômico-financeira é uma parte crucial do processo de licitação. Ela serve para demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.
Adiante, a recorrente alega que o parecer contábil não é suficiente para inabilitar a comprovação da qualificação econômica de sua empresa. Menciona ainda uma "não

recomendação" apenas do índices avaliados, mas vejamos que o edital é claro sobre sua exigência e interpretação da qualificação econômica, como consta:
"13.1.2. Qualificação Econômico-Financeira:

b) Para o LOTE 01 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (optativamente acompanhado de Notas Explicativas) já exigíveis e apresentado na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índices descritos a seguir, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrada há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;
Índices de Liquidez Geral - ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/ Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo = ≥ 1,00
Índices de Liquidez Corrente – ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante = ≥ 1,00
Índice de Solvência Geral - ISG = Ativo Total/ Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo = ≥ 1,00

Fica mais do que claro, sem restar dúvidas o motivo da Inabilitação do recorrente ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA, quando analisamos seus índices apresentados conforme balanço patrimonial:

01 - Liquidez Corrente = Ativo Circulante 58.958,65/ Ativo Circulante 58.958,65 = 0,23

03 - Liquidez Geral 08 - Rentabilidade do Investimento Total Ativo Circulante + R.L,P. 58.958,65/ Exigível Total 252.213,54 = 0,23

Pelos índices apresentados não resta duvidas que o Sr Pregoeiro tomou uma decisão certeira ao Inabilitar a recorrente ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA. Está claro que a recorrente tem seu balanço deficitário, mostrando que sua "saúde financeira " não está bem e que tem mais despesas do que receitas e o principal, Não atende ao exigido no edital.

PM FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº
Assinatura

No que tange a justificativa da exigência dos índices e sua substituição por outros meios ,no edital a justificativa é EXPLICITA e novamente aqui citada : “que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índices descritos a seguir, VEDADA a sua substituição”

Não há a menor dúvida, portanto, de que a decisão que a inabilitou foi certeira e consagrou os princípios que regem o procedimento licitatório pátrio.

PEDIDOS:

Assim, infere-se a manifesta improcedência do recurso administrativo interposto pela recorrente ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA, vez desprovido de fundamentação legal válida, o que induz à permanência da decisão proferida pelo Eminente Pregoeiro, que culminou na declaração da recorrida LUCAS DE LISBOA RUTHES 0819829 vencedora no certame, vez a mesma ter demonstrado atendimento ao requisito qualificação econômico-financeira estampada no instrumento convocatório, bem como sua proposta de preço constar todos os itens previstos no edital e na legislação que regulamenta a matéria estando, portanto, acertada, a decisão proferida na origem.

Pede deferimento.
Colombo 27 de outubro de 2023

V - DO MÉRITO

Diante do Recurso interposto pelas empresas **ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA:**

Primeiramente a empresa **ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA** cita que a diferença do valor ofertado por ela e pela 2ª Colocada é de R$ 64.240,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos e quarenta reais), informando que a Administração Pública deve sempre realizar a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, saliento que a Administração Pública também sempre seguir as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, no qual a empresa não atendeu ao solicitado no item 13.1.2. do edital.

Logo após em seu recurso a empresa cita que deveria ter sido realizado diligência, no entanto, a empresa foi inabilitada uma vez que não atendeu aos índices contábeis solicitado em edital, quais estão expostos no Balanço Patrimonial da empresa, documento este que não pode ser alterado uma vez que se trata da contabilidade da empresa no ano de 2022, assim, não há motiva para realizar diligência acerca dos índices contábeis.

Quanto á solicitação da empresa para que a Qualificação Econômico-Financeira da empresa fosse realizada por outros meios, considerando o Artº 41 da lei 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" e o principio da isonomia entre as empresas, não se pode alterar os requisitos do edital após sua abertura, a empresa deveria ter realizado uma impugnação ao edital antes de sua abertura para as devidas alterações conforme § 1º do Artº41 da Lei 8.666/1993: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três)

dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113", considerando o exposto, não há o que se falar quanta a criação de novos meio de avaliação da Qualificação Econômico-Financeira das empresas após a abertura do edital.

Quanto ao argumento de justificativa que a recorrente menciona, em análise com o corpo técnico, foi constatado a ausência da mesma no processo licitatório, assim sendo, considerando o exposto na Súmula Nº 289 do Tribunal de Contas da União "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade" e que a Administração Pública deve seguir as normas regulamentadas pela União, há irregularidades quanto a exigências dos índices contábeis para o lote 01 sem justificativa, sendo necessário o cancelamento do mesmo.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e ainda considerando a análise realizada acerca da jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União), **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, julgo pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA,** sendo necessário assim o cancelamento do lote 01 da licitação por exigência de Balanço Patrimonial sem justificativa conforme exigência exposta na Súmula Nº 289 do TCU.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4° do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 30 de outubro de 2023

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIS GUILHERME RODRIGUES
Data: 30/10/2023 11:40:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luis Guilherme Rodrigues
Pregoeiro Municipal
Portaria 108/2023